

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para permitir que o magistrado conceda livramento condicional ao condenado que não for reincidente, mas que possua maus antecedentes, desde que cumprido 5/12 avos da pena.

Art. 2º O artigo 83 Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar, acrescido do inciso I-A, com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

I-A - cumprida mais de 5/12 da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver maus antecedentes.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em nada data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 83 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, especialmente no que tange ao inciso I, limita a aplicação do benefício da concessão do livramento condicional da pena apenas aos condenados que tenham bons antecedentes e não sejam reincidentes em crimes dolosos.

Por falta de disposição legal e em homenagem à analogia *in bonam partem*, a jurisprudência tem aplicado o regramento do inciso I, com os mesmos requisitos, aos condenados com maus antecedentes, como insculpido no julgamento do Habeas Corpus 102.278/RJ, entendendo que o que veda a concessão do benefício é a reincidência.

Assim, os tribunais têm aplicado o inciso I a estes casos, entendendo que não pode haver equiparação de reincidência com antecedentes para vedar a concessão do benefício, e assim prejudicar o condenado.

Neste interim, justifica-se esta proposição, para prever hipótese de concessão de benefício ao condenado com maus antecedentes que não seja reincidente em crime doloso, com requisito de cumprimento da pena um pouco mais rígido do que àquele estabelecido ao condenado com bons antecedentes, para que possa fazer jus ao benefício.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR